



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despachos:

Estabelece os limites máximos e mínimos a ter em conta na fixação dos preços do aposento nos estabelecimentos hoteleiros.

Determina os casos em que o Secretário de Estado da Informação e Turismo delega nas câmaras municipais a competência desta Secretaria de Estado.

Determina que a delegação no Porto da Secretaria de Estado da Informação e Turismo, a Delegação de Turismo da Madeira e as Comissões Regionais de Turismo das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria, da Ilha Terceira e da Horta podem declarar de interesse para o turismo ou sem interesse para o turismo os estabelecimentos hoteleiros e similares a instalar na área das respectivas competências territoriais.

Estabelece as características do modelo do livro de reclamações dos estabelecimentos hoteleiros e similares aprovado pela Direcção-Geral do Turismo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido celebrado em Lisboa um acordo, por troca de notas entre a Embaixada da República do Chile em Lisboa e o Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, sobre a abolição recíproca de vistos consulares em passaportes.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

SECRETARIA DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO

Despacho

Nos termos dos artigos 41.º, n.º 2, 43.º, n.º 2, e 44.º do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, determino:

1.º Os limites máximos e mínimos a ter em conta na fixação dos preços do aposento nos estabelecimentos hoteleiros são os constantes da tabela anexa a este despacho, tendo em conta as regras estabelecidas nos números seguintes.

2.º Quando o quarto estiver equipado só com casa de banho simples privativa, os limites máximos a observar serão os fixados para os quartos sem instalações sanitárias privativas, acrescidos de 50 por cento.

3.º Quando o quarto estiver equipado apenas com sanitário ou chuveiro privativos, os limites máximos a observar serão os fixados para os quartos sem instalações sanitárias privativas, acrescidos de 25 por cento.

4.º Pela instalação de uma cama suplementar nos quartos dos estabelecimentos dos grupos 1, 2 e 4 poderá ser cobrada ao hóspede uma importância correspondente a 35 por cento do preço do quarto.

5.º Pela instalação de uma cama suplementar nos apartamentos dos estabelecimentos dos grupos 5 e 6 poderá ser cobrada ao hóspede uma importância igual a 25 por cento do preço correspondente a cada pessoa, calculado de acordo com a capacidade e preço do apartamento.

6.º Quando os quartos ou apartamentos forem dotados de terraços privativos mobilados, os limites máximos fixados na tabela anexa poderão ser aumentados de 10 por cento.

7.º O preço dos quartos incluirá o das salas privativas sempre que elas funcionem como anexo de um só quarto.

8.º Quando o cliente ocupar um quarto duplo por não existir ou não estar disponível quarto individual, não lhe poderá ser cobrado preço superior ao do quarto ocupado, deduzido de 30 por cento.

9.º A percentagem a deduzir para efeito do cálculo do preço da pensão alimentar é de 25 por cento.

10.º Em toda a província do Algarve e nas localidades situadas junto de praias é obrigatória a prática de um desconto de 15 por cento no preço do aposento, nos meses de Novembro a Fevereiro, inclusive.

11.º Nos estabelecimentos dos grupos 1, 2 e 4, os menores de idade inferior a 8 anos beneficiarão obrigatoriamente de um desconto de 50 por cento nos preços das refeições e da pensão alimentar e no de aposento para uma pessoa, quando ocuparem o quarto das pessoas que os acompanhem.

Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 29 de Maio de 1970. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, César Henrique Moreira Baptista.

Tabela a que se refere o n.º 1.º

	Quartos								Suites		Salas privativas dos quartos	
	Sem instalações sanitárias privativas				Com casa de banho completa ou especial							
	Individual		Duplo		Individual		Duplo					
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Grupo 1:												
Hotéis *****	90\$00	130\$00	135\$00	195\$00	100\$00	350\$00	210\$00	950\$00	350\$00	2 100\$00	90\$00	800\$00
Hotéis ****	60\$00	100\$00	90\$00	150\$00	90\$00	200\$00	150\$00	300\$00	250\$00	650\$00	60\$00	350\$00
Hotéis ***	50\$00	90\$00	75\$00	135\$00	80\$00	180\$00	120\$00	270\$00	200\$00	570\$00	50\$00	300\$00
Hotéis **	40\$00	70\$00	60\$00	105\$00	60\$00	140\$00	90\$00	210\$00	160\$00	360\$00	40\$00	150\$00
Hotéis *	30\$00	60\$00	45\$00	90\$00	45\$00	120\$00	70\$00	180\$00	150\$00	300\$00	30\$00	120\$00
Grupo 2:												
Albergarias	40\$00	70\$00	60\$00	130\$00	70\$00	180\$00	110\$00	270\$00	200\$00	470\$00	40\$00	200\$00
Pensões ****	35\$00	70\$00	55\$00	120\$00	65\$00	160\$00	90\$00	240\$00	150\$00	300\$00	35\$00	160\$00
Pensões ***	30\$00	50\$00	45\$00	80\$00	45\$00	100\$00	70\$00	160\$00	120\$00	260\$00	30\$00	100\$00
Pensões **	25\$00	40\$00	35\$00	65\$00	35\$00	80\$00	55\$00	130\$00	100\$00	210\$00	25\$00	80\$00
Pensões *	20\$00	30\$00	30\$00	50\$00	30\$00	60\$00	45\$00	100\$00	90\$00	160\$00	20\$00	60\$00
Grupo 4:												
Estalagens ****	—	—	—	—	120\$00	280\$00	180\$00	420\$00	250\$00	720\$00	80\$00	300\$00
Estalagens ***	35\$00	80\$00	55\$00	120\$00	60\$00	160\$00	100\$00	140\$00	150\$00	300\$00	35\$00	160\$00
Grupo 5:												
	Apartamento de uma pessoa		Apartamento de duas pessoas		Apartamento de três pessoas		Apartamento de quatro pessoas		Apartamento de cinco pessoas		Apartamento de seis pessoas	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Motéis ***	100\$00	200\$00	140\$00	250\$00	170\$00	290\$00	200\$00	330\$00	—	—	—	—
Motéis **	80\$00	150\$00	120\$00	200\$00	150\$00	240\$00	180\$00	270\$00	—	—	—	—
Grupo 6:												
Hotéis (apartamento) ****	150\$00	300\$00	200\$00	400\$00	240\$00	480\$00	270\$00	540\$00	290\$00	580\$00	300\$00	600\$00
Hotéis (apartamento) ***	120\$00	200\$00	170\$00	300\$00	210\$00	380\$00	240\$00	440\$00	260\$00	480\$00	270\$00	500\$00
Hotéis (apartamento) **	100\$00	150\$00	150\$00	250\$00	190\$00	330\$00	220\$00	390\$00	240\$00	430\$00	250\$00	450\$00

Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 29 de Maio de 1970. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista*.

Despacho

Nos termos dos artigos 33.º e 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, delegeo nas câmaras municipais a competência desta Secretaria de Estado para os fins e nos termos seguintes:

1.º Aprovação da localização, anteprojecto ou projecto das pensões de uma e duas estrelas e dos estabelecimentos similares de 2.ª e 3.ª categorias.

2.º Aprovação dos anteprojectos ou projectos de quaisquer obras que não sejam de simples conservação nos estabelecimentos hoteleiros e similares previstos no n.º 1.º

3.º Exceptuam-se do disposto no número anterior as obras destinadas a obter a reclassificação dos estabelecimentos, cujos anteprojectos ou projectos continuarão a ser apresentados na Direcção-Geral do Turismo ou nas delegações desta Secretaria de Estado.

4.º Nos casos previstos nos n.ºs 1.º e 2.º deste despacho, as câmaras municipais deverão remeter à Direcção-Geral do Turismo um exemplar do projecto aprovado, a fim de nele prosseguir o respectivo processo.

5.º No exercício da competência delegada, as câmaras municipais deverão observar as normas contidas no citado

Decreto-Lei n.º 49 399 e no Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro de 1970.

Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 29 de Maio de 1970. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista*.

Despacho

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, determino o seguinte:

1.º A delegação no Porto da Secretaria de Estado da Informação e Turismo, a Delegação de Turismo da Madeira e as Comissões Regionais de Turismo das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria, da Ilha Terceira e da Horta poderão declarar de interesse para o turismo ou sem interesse para o turismo, nos termos do artigo 6.º do citado decreto-lei, os estabelecimentos hoteleiros e similares a instalar na área das respectivas competências territoriais.

2.º Para este efeito, a competência territorial de cada uma destas entidades será a seguinte:

- a) Delegação no Porto — distrito do Porto;
- b) Delegação de Turismo da Madeira — distrito autónomo do Funchal;
- c) Comissão Regional de Turismo das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria — distrito autónomo de Ponta Delgada;
- d) Comissão Regional de Turismo da Ilha Terceira — distrito autónomo de Angra do Heroísmo;
- e) Comissão Regional de Turismo da Horta — distrito autónomo da Horta.

3.º Declarados de interesse para o turismo os estabelecimentos a que se refere o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 49 399, as entidades referidas n.º 1.º deste despacho remeterão os processos às respectivas câmaras municipais, quando nelas tiver sido delegada a competência da Secretaria de Estado para a aprovação da localização, ante-projecto ou projecto.

4.º Nos restantes casos, observar-se-á o disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro de 1970.

Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 29 de Maio de 1970. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista*.

Direcção-Geral do Turismo

Despacho

Para efeitos do disposto no artigo 214.º do Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro de 1970, se torna público que o modelo do livro de reclamações, aprovado pela Direcção-Geral do Turismo nos termos da citada disposição, obedece às seguintes características:

- a) Formato: 22,5 cm X 34 cm;
- b) Número mínimo de páginas: 100;
- c) Encadernado de forma que as suas folhas não possam destacar-se isoladamente;
- d) Capa de material durável;
- e) A capa deverá conter, na face exterior, as seguintes indicações:
 - Livro de reclamações;
 - Denominação do estabelecimento;
 - Grupo e categoria;
- f) Em cada página deverá existir uma margem delimitada, com a largura mínima de 3 cm, destinada a exarar o nome e a morada do reclamante;
- g) Esta margem deve ser assinalada com a seguinte menção, escrita em português, francês e inglês:
 - Nome e morada do reclamante.

Direcção-Geral do Turismo, 29 de Maio de 1970. — O Director-Geral, *Alvaro Roquette*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Por ordem superior se faz público que em 7 de Maio de 1970 foi celebrado em Lisboa um acordo, por troca

de notas entre a Embaixada da República do Chile em Lisboa e o Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, sobre a abolição recíproca de vistos consulares em passaportes, sendo os respectivos textos do teor seguinte:

Embaixada de Chile — Lisboa, 29 de Abril de 1970:

Señor Ministro:

Tengo el honor de informar a Vuestra Excelencia de que con el propósito de facilitar los viajes entre nuestros dos países, el Gobierno de Chile está dispuesto a ultimar un acuerdo, con el Gobierno de Portugal, en los siguientes términos:

1. Los portugueses premunidos de pasaporte válido, concedido por las autoridades de su país, podrán entrar libremente y permanecer en Chile, en calidad de turistas, sin necesidad de visación alguna.

2. Los chilenos premunidos de pasaporte válido u otro documento de viaje vigente, otorgado por las autoridades de su país, podrán entrar libremente y permanecer en Portugal continental e islas adyacentes, en calidad de turistas, sin necesidad de visación alguna.

3. Serán considerados turistas los portugueses que entren en Chile y los chilenos que entren en Portugal continental e islas adyacentes, para permanencia no superior a noventa días consecutivos, con fines de tránsito, negocios o recreo.

4. El plazo de noventa días que se concede a los turistas para entrar y permanecer en Portugal continental e islas adyacentes y en Chile, respectivamente, podrá ser prorrogado a título excepcional y por motivos justificables, a exclusivo criterio de las autoridades locales competentes del país de que se trate.

5. Deben, sin embargo, premunir-se de visto consular los ciudadanos portugueses que pretendan entrar en Chile y los ciudadanos chilenos que pretendan entrar en Portugal continental e islas adyacentes con el fin de establecer residencia.

6. Los nacionales de los dos Estados contratantes, tengan o no que premunir-se de visación consular, quedan sujetos a las leyes, reglamentos y demás disposiciones locales que afectan a los extranjeros, desde el momento que entren en el territorio del otro país.

7. Las autoridades competentes de cada uno de los dos Estados contratantes se reservan el derecho de rehusar la entrada o estadía, en el respectivo territorio, de personas consideradas indeseables.

8. El presente Acuerdo entrará en vigor para las dos partes sesenta días después de su firma y regirá indefinidamente. Pero cualquiera de los dos Gobiernos podrá, sin embargo, suspenderlo temporalmente por motivos de orden público, suspensión que será notificada, por vía diplomática, inmediatamente al otro Gobierno. Igualmente cada uno de los dos Gobiernos contratantes conserva la facultad de denunciar este Acuerdo, mediante preaviso de tres meses.

Si el Gobierno de Vuestra Excelencia está de acuerdo con lo que antecede, tengo el honor de sugerir que la presente Nota y la Nota de respuesta de Vuestra Excelencia en términos semejantes sean consideradas como instrumentos del Acuerdo entre los dos Gobiernos en la materia.

Aprovecho la oportunidad, Señor Ministro, para reiterar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más alta y distinguida consideración.

Rafael de la Presa, embajador de Chile.

Excelentíssimo Senhor Dr. Rui Medeiros d'Espiney Patrício, Ministro de Negócios Extranjeros — Lisboa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros — Direcção-Geral dos Serviços Centrais — Lisboa, 7 de Maio de 1970:

Sr. Embaixador:

Tenho a honra de acusar a V. Ex.^a a recepção da sua nota n.º 2, de 29 de Abril de 1970, cujo texto em espanhol, traduzido para português, é o seguinte:

Excelência:

Tenho a honra de informar V. Ex.^a de que, com o propósito de facilitar as viagens entre os nossos dois países, o Governo do Chile está disposto a concluir um acordo com o Governo de Portugal, nos seguintes termos:

1. Os portugueses munidos de passaporte válido, concedido pelas autoridades do seu País, poderão entrar livremente e permanecer no Chile, na qualidade de turistas, sem necessidade de qualquer visto.

2. Os chilenos, munidos de passaporte válido ou outro documento de viagem vigente, outorgado pelas autoridades do seu País, poderão entrar livremente e permanecer em Portugal continental e ilhas adjacentes, na qualidade de turistas, sem necessidade de qualquer visto.

3. Serão considerados turistas os portugueses que entrem no Chile e os chilenos que entrem em Portugal continental e ilhas adjacentes, para permanência não superior a noventa dias consecutivos, com fins de trânsito, de negócios ou de recreio.

4. O prazo de noventa dias que se concede aos turistas para entrar e permanecer em Portugal continental e ilhas adjacentes e no Chile, respectivamente, poderá ser prorrogado a título excepcional e por motivos justificáveis, a exclusivo critério das competentes autoridades locais do país de que se tratar.

5. Devem, no entanto, munir-se de visto consular os cidadãos portugueses que pretendam entrar no Chile e os cidadãos chilenos que pretendam entrar em Portugal continental e ilhas adjacentes com o fim de estabelecer residência.

6. Os nacionais dos dois Estados contratantes, tenham ou não de munir-se de visto consular, ficam sujeitos às leis, regulamentos e mais disposições locais respeitantes a estrangeiros, desde que entrem no território do outro país.

7. As autoridades competentes de cada um dos dois Estados contratantes reservam-se o direito de recusar a entrada ou estada no respectivo território a pessoas consideradas indesejáveis.

8. O presente Acordo entrará em vigor, para as duas partes, sessenta dias depois da sua assinatura e terá validade indefinida. Qualquer dos dois Governos poderá, no entanto, suspendê-lo temporariamente por motivos de ordem pública, suspensão que será notificada, por via diplomática, imediatamente ao outro Governo. Cada um dos Governos contratantes conserva, do mesmo modo, a faculdade de denunciar este Acordo, mediante pré-aviso de três meses.

Se o Governo de V. Ex.^a está de acordo com o que antecede, tenho a honra de sugerir que a presente Nota e a Nota de resposta de V. Ex.^a, em termos semelhantes, sejam consideradas como instrumentos de um acordo entre os dois Governos, na matéria.

Em consequência, tenho o prazer de manifestar pela presente Nota a conformidade do Governo de Portugal com os termos da Nota de V. Ex.^a, a qual, juntamente com esta, constituem um acordo que entrará em vigor nos termos do parágrafo 8 do texto transcrito.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha mais elevada consideração.

Rui Patrício, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

A S. Ex.^a o Sr. D. Rafael de la Presa, embaixador da República do Chile — Lisboa.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 25 de Maio de 1970. — O Director-Geral, *Humberto A. Morgado*.